



Folha n.º 01 de proc.
 n.º 305 de 19 99
 Direção

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE 23 JUN 1999

Comissão de Legislação
Plano Municipal de Ambiente
F. T. A. de Atividades Econômicas
Finanças e Orçamento

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-0305/1999

Disciplina a emissão de alvará de localização e funcionamento das firmas ou empresas, localizadas no Município de São Paulo, especializadas em contestar multas de trânsito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A emissão de alvará de localização e funcionamento às empresas ou firmas especializadas em contestar penas de multas de trânsito somente será concedida mediante a apresentação dos seguintes itens a Administração Pública Municipal:

- I - Apresentação de seu contrato social;
- II - Apresentação detalhada de todos os tipos de planos de contratos oferecidos aos consumidores;
- III - Apresentação da tabela de preços englobando todos os custos e taxas que são necessárias para a execução da prestação de serviços;
- IV - A colocação da tabela de preços que alude o inciso anterior deverá ser colocada em local visível na empresa.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 23 JUN 1999 ★

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	305	de 19
<i>[Assinatura]</i>		
Município de São Paulo		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 2º - Os contratos apresentados pela referida atividade comercial deverão conter:

I - Nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes;

II - Cláusula específica para casos de reembolso do valor pago de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;

III - Cláusula específica indicando de forma clara que as porcentagens de ser alcançado o deferimento do recurso impetrado.

Art. 3º - As empresas e firmas mencionadas nesta lei deverão entregar os documentos descritos no artigo 1º, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo que solicita a emissão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - As empresas e firmas deste ramo de atividade já existentes deverão apresentar os documentos mencionados neste artigo a partir de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Folha n.º 05 de proc.
n.º 505 de 1993
Wadih Mutran
Município de São Paulo
Ass. Téc. Direção I

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.